Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11171/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6219/2010
PROTOCOLO	:	991528
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DEFENSOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora **EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 273/276, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofício à f. 277), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 279, apensos os documentos às ff. 280/283.



6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva à f. 284, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, concluindo por sua aprovação, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Em face do exposto, somos de opinião que a presente prestação de contas encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria do TCE/MS e pelo sistema de controle interno, na forma do **art. 75** da Constituição Estadual 1989.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer,

corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora **EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA**, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt